

PARECER Nº

01

DE 2015

CAS

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o Projeto de Lei nº 170, de 2015, que “dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos”.

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 170, de 2015, estabelece que os projetos de construção e reformas de parques, praças e outros locais para a prática de esportes e lazer, deverão prever a colocação de equipamentos desenvolvidos para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O art. 2º conceitua acessibilidade e o art. 3º estabelece que os equipamentos objeto da Lei deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade de serem adaptados para pessoas com deficiência. O parágrafo único do art. 3º obriga a sinalização em caracteres braile dos equipamentos de esporte e lazer no Distrito Federal.

O art. 4º reforça a obrigação de que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados pelo Poder Executivo garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, o autor argumenta que a inserção de equipamentos adaptados a pessoas com deficiência possibilitará que essas pessoas sejam valorizadas e



acesso como os demais cidadãos a esses aparelhos, possibilitando o atendimento igualitário de toda a população, o que contribuirá para uma sociedade mais harmônica e saudável.

O Projeto foi lido em 24 de fevereiro de 2015 e encaminhado a esta Comissão para análise de mérito; e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à pessoa com deficiência. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

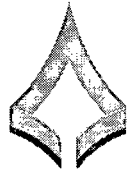
Desde a aprovação da Constituição Federal de 1988, a questão da inclusão social das pessoas com deficiência ganhou *status* de orientação prioritária na elaboração e implementação de políticas públicas. Inúmeros são os dispositivos constitucionais que instituíram direitos que visam, basicamente, a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos serviços e bens públicos, com o intuito de proporcionar sua plena integração à sociedade.

Decorrentes desses preceitos constitucionais, inúmeras leis e decretos foram editados com o fim de concretizar essas diretrizes.

No Distrito Federal, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF reafirma o dever do Poder Público, juntamente com a família e a comunidade, de garantir às pessoas com deficiência a **plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades** (art. 273). Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência, entre as quais destacamos a Lei nº 5.065, de 8 de março de 2013, que *dispõe sobre a*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



*disponibilização de equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência. A lei estabelece o seguinte:*

*Art. 1º Serão disponibilizados **equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência**, na implantação de parques, praças e centros desportivos no Distrito Federal.*

*Art. 2º Os parques, praças e centros desportivos onde foram instalados os equipamentos deverão contar com **estrutura de identificação e orientação tátil e visual, e acessibilidade** até os referidos equipamentos. (grifo nosso)*

Assim, verificamos que a proposição sob análise guarda grande identidade com a mencionada Lei, ao dispor sobre a implantação de equipamentos adaptados às pessoas com deficiência em parques, praças e outros locais destinados à prática de esporte e lazer.

Ocorre que o Projeto inova ao propor que não só na implantação de novos parques e praças, mas também quando forem reformados esses espaços públicos, devem ser implantados tais equipamentos adaptados.

Assim, consideramos que o melhor encaminhamento para a questão, respeitadas as regras da boa técnica legislativa, não é a de aprovar uma nova lei que reproduziria, em grande medida, a existente, mas a elaboração de um Substitutivo ao Projeto em comento, com o objetivo de transformá-lo em alteração da Lei nº 5.065/2013.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 170/2015 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em.....

**DEPUTADO.....**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**